



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250686 - SC (2025/0497662-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DALLO MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
HUGO HAÇUL - PR112261
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Embora formalmente indicada violação ao art. 22, II, da Lei 8.212/1991, verifica-se que a argumentação recursal está estruturada, em essência, na suposta afronta a dispositivos e princípios constitucionais, notadamente os arts. 150, I, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal.

3. A pretensão recursal, portanto, demanda exame direto da Constituição Federal, o que extrapola a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da interpretação de legislação infraconstitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250686 - SC (2025/0497662-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DALLO MADEIRAS LTDA**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
 JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
 GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
 HUGO HAÇUL - PR112261
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Embora formalmente indicada violação ao art. 22, II, da Lei 8.212/1991, verifica-se que a argumentação recursal está estruturada, em essência, na suposta afronta a dispositivos e princípios constitucionais, notadamente os arts. 150, I, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal.

3. A pretensão recursal, portanto, demanda exame direto da Constituição Federal, o que extrapola a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da interpretação de legislação infraconstitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DALLO MADEIRAS LTDA, contra decisão assim ementada (fl. 288):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia veiculada no recurso especial possui natureza eminentemente infraconstitucional, por envolver a correta interpretação do art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991.

Afirma que a contribuição ao RAT/SAT possui finalidade legal específica, vinculada à exposição do trabalhador a riscos ambientais, razão pela qual não poderia incidir sobre verbas pagas em períodos sem prestação de serviços e sem exposição ao risco, tais como férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado.

Defende, ainda, que as referências aos arts. 150, I, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal foram utilizadas apenas como fundamentos acessórios de reforço argumentativo, não constituindo o núcleo da controvérsia submetida a esta Corte.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, embora formalmente apontada violação ao art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, verifica-se que a própria construção argumentativa do recurso especial está assentada na alegada necessidade de correlação entre custeio e benefício previdenciário, bem como na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, fundamentos extraídos diretamente dos arts. 150, I, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal.

Dessa forma, a análise do apelo especial ultrapassa a competência deste Tribunal Superior, tendo em vista que o exame da referida matéria constitucional deverá ser promovida pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário já interposto (fls. 2299/240).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). LEGALIDADE DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 3.048/99. RE 677.725. TEMA N. 554 DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia acerca da legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), regulamentado pelo Decreto 3.048/99, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE n. 677.725, representativo do Tema n. 554 de Repercussão Geral, que fixou a tese de que o FAP atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial destina-se à uniformização da interpretação de normas infraconstitucionais, sendo vedada a análise de matéria constitucional, cuja competência é exclusiva do STF, conforme o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que, quando a questão de fundo envolve matéria constitucional, a análise do recurso especial é inviável, sendo cabível a negativa de seguimento ao apelo nobre. Precedentes: AgInt no AREsp 1.548.123/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/12/2019; AgInt no AREsp 2.258.615/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 01/07/2022.

4. No caso concreto, a decisão do Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, encontra respaldo na jurisprudência do STJ, considerando que a controvérsia foi definitivamente resolvida pelo STF no julgamento do Tema 554 de Repercussão Geral, sendo inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial.

5. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.971.672/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.250.686 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497662-4

Número de Origem:
50159137320244047201

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALLO MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882

HUGO HAÇUL - PR112261

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALLO MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882

HUGO HAÇUL - PR112261

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026